

Após analisar o edital em apreço verificamos algumas falhas que impedem uma melhor formalização da proposta, conforme exposto a seguir:

6.3.3.3 – Qualificação Operacional.

– Serviços de projeto/instalação de transformadores trifásicos (ou subestações) totalizando 45 kVA ou superior;

O item em questão consta da planilha orçamentária. São 2 itens com quantitativo de 1 cada e valores de R\$ 29.798,57 e R\$ 32.050,79 respectivamente. Considerando-se o valor maior em relação ao valor total da planilha orçamentária que é de R\$ 2.108.922,93; o item representa 0,61% da planilha. A atividade do ponto de vista econômico-financeiro é irrelevante.

Além disso, a questão refere-se à instalação de um transformador ou a construção de uma subestação são atividades indiretamente relacionadas com iluminação pública. Seria diretamente relacionado se houvesse uma rede própria para a iluminação pública que não é o caso do município em questão. Essa atividade na verdade é uma atividade da Distribuidora de energia. Normalmente, havendo necessidade de expansão da rede de distribuição elétrica, a prefeitura solicita essa expansão à distribuidora de energia que irá projetar e cobrar o valor do serviço em questão a depender da quantidade de usuários que serão beneficiados, podendo chegar a 1 o valor da cobrança a depender desse fator, porque é obrigação da concessionária de energia elétrica realizar as intervenções em sua rede de distribuição. Tendo isso em mente, a prefeitura irá custear com recursos públicos e irá doar esses equipamentos à concessionária que é uma entidade privada.

Assim, por todos os ângulos, não só essa exigência é irrelevante do ponto de vista financeiro, como também é irrelevante do ponto de vista técnico.

O objeto do edital é: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA E PREDITIVA EM TODO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EXISTENTE DE RUAS E AVENIDAS, BEM COMO NAS FUTURAS EXPANSÕES DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRA". - Como claramente se observa, o edital é sobre manutenção do parque de Limoeira já incluindo "futuras expansões". O objeto não trata de execução de obras de expansão, mas de realizar a manutenção nas futuras expansões e ao usar o adjetivo "futuras", significa que estão a frente no tempo e, portanto, podem ocorrer ou não.

Diante do acima, entende-se que cabe a impugnação do presente edital para revisão do item através de sua eliminação ou substituição por item de fato relevante.

- Serviços de projeto elétrico nos padrões de Concessionária de Distribuição de Energia com estudo luminotécnico

O item padece dos mesmos problemas. Embora a exigência esteja dentro de uma só exigência, a planilha divide a exigência em 5 itens sendo que a soma dos mesmos R\$ 66.874,97, representa 0,033% do total da planilha.

Embora a exigência não seja ilegal em si, ela é irrelevante do ponto de vista econômico-financeiro.

Do ponto de vista técnico é igualmente irrelevante, já que a quantidade se limita a apenas um item, já que os quatro primeiros sejam a mesma atividade com a única diferença na quantidade de pontos envolvidos: ...projeto com aprovação nos órgãos competentes concessionária de energia, serviços de execução de projeto elétrico de implantação de novos pontos de tp ou relocação de pontos de tp e aprovação na concessionária com emissão de AIT. O primeiro item é até 5 pontos, o segundo é até

10 pontos, o terceiro é até 15 pontos e o quarto é até 20 pontos; todos com inclusão da impressão e mídia digital. O quinto item é o estudo luminotécnico sem quantidades. Ou seja, trata-se de executar projeto elétrico no limite de 50 pontos e o estudo luminotécnico dentro de um parque de 34.188 pontos do parque. Uma quantidade extremamente trisória.

Destacamos ainda na questão da relevância econômico-financeira que a planilha nesse item apresenta incoerências. Por exemplo, o primeiro item é valorado em R\$ 6.754,89 para projetos até 7 pontos, o que dá 1.350,97 por ponto. O segundo item é valorado em R\$ 1.350,96 que como se vê é o valor por ponto do item anterior, mas como esse item é projetos até 10 pontos, o valor por ponto fica em R\$ 135,09. O terceiro item é valorado em R\$ 20.264,68 e como esse item é projetos até 15 pontos, o valor por ponto fica em R\$ 1.350,97. O quarto item de projetos até 20 pontos valorado em R\$ 27.019,57 resulta em valor por ponto de 1.350,97. Assim claramente, o valor individual do ponto é o valor de R\$ 1.350,97 que para cada item deveria ser multiplicado pela quantidade de pontos; o que não ocorre no item 2 que apresenta o valor individual correto como sendo o valor total e o item terceiro que apresenta valor individual do ponto menor que o valor individual correto.

Já o estudo luminotécnico que deve acompanhar cada projeto e este estudo averigua todos os pontos está valorado em R\$ 67,54 por ponto, considerando que os 3 itens de projeto elétrico cobrem 50 pontos. Ou seja, um valor muito abaixo do praticado até em relação ao projeto elétrico. Esse tipo de projeto é mais complexo de ser realizado do que um projeto elétrico que na verdade é um padrão e não muda. Já o luminotécnico pode mudar de ponto a ponto pois precisa considerar diversas variáveis. Assim, cabe revisão da planilha.

São dois itens irrelevantes da planilha, que estão restringindo a participação de EMPRESAS.

6.3.5.8 - Declaração elaborada em papel timbrado e assinada pelo representante legal do licitante, de que a empresa é devidamente Cadastrada e Habilitada junto a concessionária de energia local – Elektro Eletricidade e Serviços S.A, para a prestação dos serviços a serem contratados.

IV - CAPACITAÇÃO E CADASTRAMENTO

A Empresa proponente deverá estar cadastrada e devidamente habilitada junto a Concessionária de Energia Elétrica local, ELEKTRO, para ser autorizada a promover prestar serviços nas instalações e/ou interligações/manobras na rede de distribuição e iluminação pública de propriedade desta e da prefeitura, bem como possuir capacitação específica para os serviços contratados (em cumprimento as normas regulamentadoras NR-10, NR-33, NR-35 etc.) entre outras específicas para atuação no setor de energia elétrica.

Exigência que depende de um terceiro, o que é vedado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Por todo o exposto, requer seja reformado o edital de licitação, para correção dos itens aqui apontados, visando ampliar a competitividade do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 21 de junho de 2022.

CAIO MARCO DE
STEFANO:24659505847

Assinado de forma digital por CAIO MARCO DE
STEFANO:24659505847
Data: 2022.06.21 14:48:33 -03'00'

FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI

Buscar

E-mail Contatos Agenda Tarefas Porta-arquivos Preferências IMPUGNAÇÃO REF.

Fechar

Responder

Responder a todos

Encaminhar

Arquivar

Apagar

Spam

Ações

**IMPUGNAÇÃO REF. CONCORRENCIA Nº 06/2022**

De: "Licitações" <licitacoes@teng.com.br>

Para: "ADM - Licitações" <licitacoes@limeira.sp.gov.br>

Impugnação Edit...-2022 assinado.pdf (1,3 MB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)Documentos de q... representante.pdf (3,2 MB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)[Fazer download de todos os anexos](#)[Remover todos os anexos](#)

Prezados,

A empresa **TRAJETO ENERGIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita n 3668-1806, endereço de e-mail: licitacoes@teng.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vos **CONCORRENCIA PUBLICA Nº 06/2022**, na forma das anexas razões, requerendo, desde já, a sua

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTES E MAILS*Atenciosamente,***Setor de Licitações****Luis Henrique da Silva****Trajeto Energia e Comércio****Direto (41) 3056-9255 | Empresa (41) 3668-1806**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA – ESTADO DE SÃO PAULO.**

Edital nº 103/2022

Concorrência Pública nº 06/2022

TRAJETO ENERGIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.244.971/0001-41, com sede no Município de Pinhais, Estado do Paraná, na Avenida Maringá, nº 1130, Bairro Emiliano Perneta, telefone (41) 3668-1806, endereço de e-mail: licitacoes@teng.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua procuradora ao final assinada (documentos de representação em anexo) apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, na forma das anexas razões, requerendo, desde já, a sua procedência.

1

Termos em que,
Pede deferimento.

Pinhais, 22 de junho de 2022.

_____**ASSINADO DIGITALMENTE**_____

TRAJETO ENERGIA E COMÉRCIO LTDA.

ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON

OAB/PR 39.593

3. DOS ITENS DO EDITAL QUE MERECEM SER REVISTOS/REPUBLICADOS

a) QUANTO AO ITEM 1.1 DO EDITAL – EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA

O item 1.1 do edital trata de exigência de vistoria técnica obrigatória para fins de participação no certame. Vejamos:

1.1 - O licitante interessado em participar deste certame deverá realizar vistoria, com o acompanhamento de servidor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, durante o período compreendido entre a data de publicação desta Concorrência até o dia 25/06/2022, mediante prévio agendamento através do telefone: (19) 3404-9762 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

1.1 – A visita técnica como item obrigatório para participação, na modalidade por amostragem, relação das vias públicas para realização da visita técnica:

Pequeno Porte: Rua Lourenço Emelino Masuti, 195, Bairro São Francisco;
Médio Porte: Avenida Maria Thereza de Barros Camargo, 1600, Parque Centreville;
Grande Porte: Via Francisco D'Andrea (Anel Viário), 3610, Parque Centreville.

3

Ocorre, no entanto, que **a vistoria técnica, ou visita técnica, É UM DIREITO DA LICITANTE E NÃO UMA OBRIGACÃO**, portanto pode ser dispensada caso a Empresa interessada declare responsabilidade pela desistência da visita técnica. Desta forma, não pode a Adm. Pública exigir obrigatoriedade para este item, até porque fere, antes mesmo da abertura do certame, a questão do sigilo nas licitações.

Ademais, a visita técnica só pode ser considerada obrigatória caso o Município justifique o motivo da referida visita, ou seja, deve haver realmente um **justo motivo** para a exigência de visita técnica, o que não é o caso da presente licitação, **devendo ter caráter facultativo, portanto.**

Para o caso em comento, **BASTARIA UMA DECLARAÇÃO EXPEDIDA PELO MUNICÍPIO** de que a empresa interessada em participar tem conhecimento e se responsabiliza por eventuais necessidades que poderiam ser sanadas na visita técnica.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

4

Desta forma, a referida exigência de visita técnica limita a participação de possíveis interessados no certame, uma vez que **acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes.**

Ou seja, para que a visita técnica seja legal, **é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização** para a perfeita execução do contrato, o que não ocorreu no presente Edital.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

O próprio TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. **Assim, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços constantes do Edital.**

O Acórdão nº 906/2012 – Plenário do TCU tem o seguinte entendimento, vejamos:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

5

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, **deve a Administração Pública optar apenas em exigir declaração do licitante.** Por esse motivo, deve ser retificado o Edital quanto a esse tópico, que resta completamente impugnado.

b) QUANTO AO ITEM 6.3.3.3.1 DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

O referido item e subitens do Edital assim exigem de comprovação:

- Serviços de projeto/installação de transformadores trifásicos (ou subestações) totalizando 45 kVA ou superior:

Comprovação de ter realizado pelo menos 01 (um) projeto e instalação de transformador trifásico de 45 kVA ou superior.

- Serviços de projeto elétrico nos padrões de Concessionária de Distribuição de Energia com estudo laminotécnico:

Comprovação de ter realizado pelo menos 01 (um) projeto elétrico nos padrões de Concessionária de Distribuição de Energia e 01 (um) projeto de estudo laminotécnico.

- Serviços de manutenção elétrica de Linha Viva (redes energizadas):

Comprovação de ter realizado serviços de manutenção elétrica e em transformadores em redes energizadas, interligadas ao sistema energético da concessionária de energia elétrica (Linha Viva).

No entanto, devem ser revistas as exigências acima, posto que deve-se observar, de forma bastante clara, que o objeto do certame é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA E PREDITIVA EM TODO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EXISTENTE DE RUAS E AVENIDAS, BEM COMO NAS FUTURAS EXPANSÕES DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA", portando as exigências acima pontuadas servem apenas para restringir a participação de possíveis interessadas no certame, tendo em vista que extrapolam o previsto na Lei de Licitações que rege o referido Edital, uma vez que **PODERIAM SER APRESENTADOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA SIMILARES A ESTA EXIGÊNCIA.**

6

As exigências ora impugnadas são manifestamente excessivas e inadequadas, especialmente diante dos princípios que regem as licitações, dentre eles a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa (vantajosidade) para a Administração (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Por essa razão, no caso em tela, deveria ter sido exigida a comprovação da experiência das licitantes apenas em serviços similares ao objeto da licitação, considerando-se os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública.

Nesse sentido é o entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO (In: Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 414):

A Lei n. 8666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a Limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

(...)

A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."

Neste momento cabe trazer à baila o que preceitua a Lei das Licitações sobre a obrigatoriedade da observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, a igualdade e aos outros princípios que são correlatos, tais como razoabilidade, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa, entre outros.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em formalizar uma contratação e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes.

Vejam os que diz a legislação a respeito da exigência de qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Vejamos inclusive o que dispõe o mesmo art. 30 da Lei de Licitações:

§ 3º Ser sempre admitida a comprovao de aptido ATRAVS DE CERTIDES OU ATESTADOS DE OBRAS OU SERVIOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR. (grifo nosso)

Como podemos ver, a Lei 8666/93 prev a similaridade dos Atestados de Capacidade Tcnica no Pargrafo 3 do Caput do Art. 30 e, a despeito disso, no pode se estabelecer requisitos mais restritivos que tal comando legal e, ainda que se entenda que hajam diferenas (o que no h), no se justifica a exigncia de especializao.

8

Para esclarecer melhor a questo de "similaridade" vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas da Unio - TCU

Acrdo 361/2017 – Plenrio | Ministro Vital do Rego

 obrigatrio o estabelecimento de parmetros objetivos para anlise da comprovao (atestados de capacidade tcnico-operacional) de que a licitante j tenha prestado servios pertinentes e compatveis em caractersticas, quantidades e prazos com o objeto da licitao (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Decisão TCU nº 574/2002 – Plenário

“(…) foi se firmando o entendimento de que o limite é estabelecido no caso concreto, utilizando-se o bom-senso, respeitando os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e os princípios da licitação. Em suma, tal exigência deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, e em quantitativos que assegurem um mínimo aceitável de garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório.

Não se discute a possibilidade de serem feitas exigências de qualificação técnica para habilitação, mas sim, a medida, a proporção em que são feitas (daí porque inúteis ao esclarecimento da questão as citações de decisões do TCU e STJ apresentadas pelo Responsável). Especificamente sobre a medida das exigências, na mesma obra de Marçal Justen Filho, citada pelo Sr. Diretor Geral encontra-se o seguinte trecho elucidativo:

“Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 312l). (…)”

9

Decisão TCU nº 1.288/2002 – Plenário

“(…) 9. O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. (…).” (grifos nossos)

“Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação ‘confortável’. A CF/88 proibiu essa alternativa”

(...) A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...). **A LEGISLAÇÃO VIGENTE NÃO PROÍBE AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, MAS REPRIME AS EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E MERAMENTE FORMAIS**” (grifos nossos)

Acórdão TCU nº 2.147/2009 – Plenário

“(...) 9.4.3. limite as exigências de atestados de capacidade técnicooperacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, (...) a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003- Plenário; 2.088/2004- Plenário; 2.656/2007-Plenário; 608/2008-Plenário e 2.215/2008-Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993;” (grifos nossos)

Acórdão TCU nº 112/2011 – Plenário

“(...) 4. De fato, a exigência de comprovação de prestação de serviços em volume igual ou superior ao licitado extrapola os requisitos definidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, bem como contraria a jurisprudência do tribunal acerca do assunto (acórdãos 170/2007, 1.390/2005, 1.094/2004 e 1.937/2003 do Plenário e acórdão 2.309/2007 da 2ª Câmara). Configura-se, assim, restrição à competitividade do certame, com infração ao inciso I do art. 3º do Estatuto das Licitações.(...)” (grifamos)

Nota-se que a vasta jurisprudência é no sentido de que basta a comprovação de **EXECUÇÃO ANTERIOR DE OBJETO SIMILAR. VALE DIZER, SEQUER SE AUTORIZA EXIGÊNCIA DE OBJETO IDÊNTICO.**

Diante de todo o exposto, o respeito das exigências aqui mencionadas, assim manifestou-se o Plenário do TCU por meio do julgamento do Acórdão n. 2992/2011, ocasião em que consignou que a exigência de qualificação técnica para itens específicos do objeto licitado configura violação ao caráter competitivo do certame, restando impugnado o referido item e subitens do edital, que impede a ampla competição no certame, posto que frustram o caráter competitivo, restringindo o feito e, portanto, deve o referido item ser retificado, com a suspensão do certame até que sejam procedidas as retificações.

4. DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requer desta Ilustre Comissão de Licitação que se digne a conhecer e julgar integralmente procedente a presente Impugnação, com a **SUSPENSÃO/RETIFICAÇÃO/REPUBLICAÇÃO** do Edital de Concorrência n.º 06/2022, que deverá ter suprimido/revisto os itens aqui expostos **sob pena de ofensa a Lei nº 8.666/93**, de forma que seja observado o posicionamento dos órgãos julgadores da Administração Pública bem como a Corte de Contas Estaduais e da União.

Ademais, em caso de ser acatada a presente impugnação, mesmo que em parcela mínima do que restou aqui impugnado, e ocorrendo a retificação do referido Edital, **requer seja o mesmo republicado conforme previsto em Lei, prorrogando o prazo de abertura**, de forma que as empresas interessadas possuam tempo hábil para participar do certame.

Nestes Termos, Pede deferimento.

Pinhais, 22 de junho de 2022.

ISABELLA ILKIU
CARNEIRO
SCHIAVON

Assinado de forma digital
por ISABELLA ILKIU
CARNEIRO SCHIAVON
Dados: 2022.06.22
14:22:37 -03'00'

TRAJETO ENERGIA E COMÉRCIO LTDA.

ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON

OAB/PR 39.593

Buscar

E-mail

Contatos

Agenda

Tarefas

Porta-arquivos

Preferências

Impugnação ao E

Fechar

Responder

Responder a todos

Encaminhar

Arquivar

Apagar

Spam

Ações

**Impugnação ao Edital de CONCORRÊNCIA Nº 06/2022**

De: "robert" <robert@brasiluzempresa.com.br>

Para: licitacoes@limeira.sp.gov.br

Cc: "licitacoes" <licitacoes@brasiluzempresa.com.br>

Impugnação - Li...2022-Manifesto.pdf (799,9 KB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)

Boa Tarde!

Em anexo segue impugnação referente ao Edital de Concorrência Nº 06/2022.

Solicito confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Robert Richard
Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda.
(11) 2723-3500; 2795-3500
Ramal 591

BRASILUZ

Proc. nº 13.271/22
Fis. 334/Rub. 01

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE LIMEIRA**

EDITAL Nº 103/2022

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2022

BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA, estabelecida na Rua Coronel Guilherme Rocha, 160, Conj. A, Jardim Andaraí, São Paulo/SP, CEP 02167-030, inscrita no CNPJ sob o nº 18.680.121/0001-97, por meio de seu representante legal, **JORGE MARQUES MOURA**, brasileiro, engenheiro civil, portador do RG nº 4.825.850 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 761.631.568-20, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** em face dos termos do edital de concorrência pública acima especificado, publicado pelo Município de Limeira, conforme se verifica pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. DO MÉRITO

O edital de licitação ora impugnado tem como objeto a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA E PREDITIVA EM TODO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EXISTENTE DE RUAS E AVENIDAS, BEM COMO NAS FUTURAS EXPANSÕES DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA”*.



Tel:
+55 11 2631.6875

Rua Coronel Guilherme Rocha, 160
Jardim Andaraí - São Paulo - SP - 02167-030

Este documento foi assinado digitalmente por Jorge Marques Moura.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1C61-5E02-8569-691D.

Este documento foi assinado digitalmente por Jorge Marques Moura.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1C61-5E02-8569-691D.

Ao analisar atentamente o edital de convocação, observa-se que há previsão que contraria a legislação acima descrita, o que não pode ser admitido, sob pena de nulidade do certame. Veja-se:

II. DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO DAS LICITANTES

Embora seja plenamente permitido à Administração Pública estabelecer exigências pertinentes à qualificação econômico-financeira, jurídica e técnica do interessado, duas espécies de exigências são vedadas, quais sejam: (i) extrapolação dos critérios razoáveis de seleção; (ii) exigências não contempladas na legislação.

Assim, para fins de habilitação, a Administração Pública apenas pode exigir dos Licitantes as condições pré-estabelecidas na legislação constitucional e infraconstitucional e que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

No mais, pelo disposto no art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993 é vedada a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ou estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, sob pena de causar violação aos dispositivos de lei, além do princípio da ampla competitividade.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa que:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.



Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são incompatíveis com o objeto da concorrência.

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços¹.

Corroborando com essa egrégia corte, o Tribunal de Contas da União assentou o entendimento de que:

*No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, **por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.***²

Não é diferente o entendimento de Marçal Justen Filho quanto aos vícios do ato convocatório da licitação:

Todas as limitações e exigências contempladas no ato convocatório deverão observar o princípio da proporcionalidade. Ou seja, deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse público a ser satisfeito. Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis, que impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação útil para a Administração Pública³.

Ademais, o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal determina que o processo de licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, bem

¹ REsp nº 361.763/SP, 2ª T., rel. Min. Franciulli Netto, j. em 5.09.2002, DJ de 31.03.2003;

² Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça;

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**, 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 460-461;



como deve apresentar exigências de qualificação técnica e econômica relativas apenas ao necessário para cumprimento das obrigações.

No presente caso, o Edital de Licitação exige, para fins de habilitação técnica, a apresentação de comprovação de cadastro e habilitação da licitante junto à concessionária local Elektro Eletricidade e Serviços S.A. (item 6.3.5.8 do Edital); e, fazendo a subsunção dos fatos com as normas acima descritas, tem-se que citada obrigação não pode ser admitida seja por falta de amparo legal, seja por constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, além de ser condição dispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem contratadas.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, é vedado ao administrador público a inclusão de exigência de qualificação técnica estranha ao rol exaustivo constante daquele dispositivo, que não faz qualquer menção ao cadastramento em companhia energética.

Nesse sentido, destacamos o Voto do TC 004.665/2007-3 do TCU, Ministro Augusto Nardes. Vejamos:

(...)

VOTO

Como se pode depreender do relatório precedente, duas questões ganham relevo na discussão posta nos autos. Uma é saber da legalidade da exigência de habilitação feita aos licitantes de que fossem inscritos nos cadastros de empresas poluidoras ou de utilizadoras de recursos naturais mantidos pelo Ibama. Outra questão é saber se, concluindo-se pela ilegalidade da exigência, o fato ocasionou dano irreparável à licitação em foco, envolvendo obra de saneamento financiada com recursos federais.

2. *Quanto à primeira questão, creio que assiste inteira razão à Secex/SE em considerar indevida a referida exigência de habilitação dos licitantes. As razões aduzidas são inclusive fortes o suficiente para evidenciar, cada uma por si só, a irregularidade do procedimento. Assim é que, em primeiro lugar, nos termos do art. 30 da Lei*



Tel:
+55 11 2631.6875

Rua Coronel Guilherme Rocha, 160
Jardim Andaraí - São Paulo - SP - 02167-090

Este documento foi assinado digitalmente por Jorge Marques Moura.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1C61-5E02-8569-891D.

Proc. nº 17.021/22
FISC./RUB.

Ademais, não há como se exigir que a Contratada possua certificação da Elektro, visto que inexistente relação contratual entre a prestadora de serviços contratada pelo Poder Público e a distribuidora de energia elétrica.

Com isso, ao estipular o cadastramento prévio como requisito de habilitação às Licitantes, a Administração praticou ato exacerbado e desarrazoado, vez que impõe aos concorrentes condição desnecessária à comprovação de sua qualificação técnica para o cumprimento do objeto da licitação.

Assim, não restam dúvidas de que a exigência constante no item 6.3.5.8 do Edital não condiz com os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ofende frontalmente o princípio da competitividade, cerceando a participação e o caráter competitivo do certame licitatório.

Neste sentido, a Súmula nº 17 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo prevê que *“em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei”*. Dito isto, o entendimento do TCESP é de que a exigência de cadastro e credenciamento junto à concessionária de energia local deve ser direcionada somente à Licitante vencedora, não podendo configurar como um requisito de habilitação:

Ementa – visita técnica obrigatória: seguras indicações de que o expediente se afigura, no caso, recomendável; credenciamento junto à concessionária de energia: condição para contratação e execução dos serviços, a ser endereçada, portanto, ao proponente vencedor, em detrimento de se apor a medida para fins de habilitação no certame. Procedência parcial da representação.

(TCESP - TC-011017.989.16-1 - Disponível em:
https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/545482.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022)



Pelo exposto, resta claro que o presente edital não pode permanecer nos termos em que se encontra, razão pela qual se apresenta esta IMPUGNAÇÃO para readequação do Instrumento Convocatório, o qual, sem sombra de dúvidas, se encontra viciado, visando, assim, que esta M.D. Administração possa, refazendo seu texto, respeitando o prazo legal de publicação, alcançar a necessária legalidade do procedimento administrativo.

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante se digne em anular os itens acima mencionados, adequando-os aos termos legais, jurisprudenciais e doutrinários diante do conhecimento, análise, e provimento aos termos desta Impugnação, suplicando, desde já, pela determinação de suspensão do certame até o julgamento final desta.

No mais, esclarece a empresa que, nos termos do MP 2.200-2/01⁵ que prevê que os documentos eletrônicos assinados digitalmente, com o uso de certificados emitidos no âmbito da ICP-Brasil, terão a mesma validade jurídica dos documentos em papel com assinaturas manuscritas, o presente pedido é assinado por meio de assinatura eletrônica com certificado digital.

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 20 de junho de 2022.

BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA

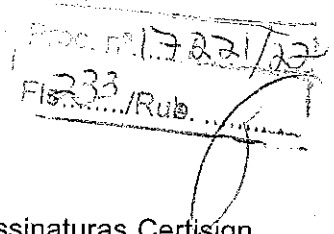
JORGE MARQUES MOURA

⁵ Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei n. 3.071, de 1o de janeiro de 1916 — Código Civil.





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1C61-5E02-8569-691D> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1C61-5E02-8569-691D



Hash do Documento

D319F9FF88AC2C1B3C6EFEF0037032AEC2827F112CBB6BF612152189C9E44498

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/06/2022 é(são) :

JORGE MARQUES MOURA (Signatário) - 761.631.568-20 em
21/06/2022 13:10 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

